ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	: 355/2010
PROCESSO	: 2009/7270/500302
RECURSO VOLUNTÁRIO	: 7.749
RECORRENTE	: MARIA IVONE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL	: 29.377.653-9

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de Registro de Aquisição de Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Equívoco na Situação Tributária dos Produtos – *Não prevalece a exigência quando a omissão de entradas é de produto cuja tributação é normal, caracterizando indícios de pagamentos não contabilizados.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2009/001432 e absolver o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 3.340,93 (três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos), referente ao campo 4.11. A Conselheira Elena Peres Pimentel votou pela procedência dos autos. O Senhor Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Marivanes Beserra Cruz e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 06 dias do mês de julho de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal no valor de R$ 3.340,93 (tres mil, trezentos e quarenta reais e noventa e tres centavos), proveniente da omissão de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no regime de substituição tributária, conforme consta do levantamento específico, relativo ao exercício de 2005.

A autuada foi intimada, compareceu ao processo tempestivamente.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da sentença de primeira instânia o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que a julgadora de primeira instância desconsiderou o contrato de comodato celebrado em 18/01/2005,

prorrogado até 14/07/2008, e a nota fiscal número 528350 juntada, que comprova a propriedade do vasilhame de botijões, e que não foi considerado o fato que o Estado não foi lesado, pois, os produtos tiveram seu recolhimento antecipado, já que são por substituição Tributária, ao final, requer a reforma da sentença e que se declare a nulidade do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Análisado e discutido o presente processo que exige multa formal pela não escrituração de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.

Conforme se percebe nos autos a referida mercadoria se trata de botijões para acondicionamento de gás GLP, portanto, os referidos botijões estão sujeitos a cobrança de ICMS normal, assim, no presente caso, deveria ter sido efetuado o levantamento da conta caixa e se o valor dos mesmos, após o lançamento referente as aquisições dos botijões, apresentasse um saldo credor, aí sim caberia a cobrança do ICMS. Portanto, entendo que não há que prevalecer o presente lançamento.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2009/001432 e absolver o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 3.340,93 (três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos), referente ao campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 19 dias do mês de novembro de 2010.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário